

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2008

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Nilson Pinto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.800/2008, de autoria do Deputado Silas Câmara, propõe alterações na Lei 9.605/1998. A proposição acresce § 3º ao art. 29 da Lei, caracterizando como crime contra a fauna a manutenção de estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes da fauna silvestre, sem a licença da autoridade competente. Estabelece, nesse caso, penas mais severas que aquelas vigentes hoje (haja vista que o *caput* do art. 29 já tipifica como crime essas atividades ilegais).

Ato contínuo, dá nova redação ao art. 37, reorganizando os incisos vigentes na forma de alíneas, e acrescentando inciso que exclui da prática de crime “*a venda de animais, eventual e em quantidade insignificante, desde que comprovada a necessidade de ato para a subsistência do agente ou da família*”.

Na Justificação, o autor argumenta que a Lei não distingue entre os infratores pobres, que vendem animais silvestres por necessidade, e os traficantes de fauna, que realmente auferem grandes lucros com a atividade.

II - VOTO DO RELATOR



7059108400

Entendemos a preocupação do nobre Deputado Silas Câmara, que visa a proteger pessoas humildes de eventuais excessos na aplicação da Lei, ao mesmo tempo em que aumenta as penas para a utilização ilegal da fauna silvestre em escalas comercial ou industrial. No entanto a estratégia adotada, a nosso ver, é equivocada.

A Lei 9.605/1998, entre tantos avanços, eliminou uma distorção legal que prevalecia desde 1988, quando a Lei 7.653 alterou a Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna). Desde então, os crimes contra a fauna eram inafiançáveis, ao passo que o desrespeito à Lei 4.771/1965 (Código Florestal) era contravenção. O desmatamento, independentemente de quantos animais matasse, diretamente ou pela perda de habitats, era punido com menos rigor que a caça ilegal.

A partir de 1998, os crimes contra a flora passaram a sofrer penas mais rigorosas, pois a extensão do dano é evidentemente maior do que em crimes simples contra a fauna. Concordamos com o autor do Projeto de Lei 2.800/2008, no que diz respeito ao tráfico. Há que se distinguir entre o crime comum ou esporádico e o crime organizado, em larga escala. Transcrevo aqui uma das conclusões do relatório da CPI da Biopirataria, aprovado em 2006:

“Há necessidade de aprovar, no menor tempo possível e assegurados os ajustes considerados necessários, o PL nº 347/03, de autoria da CPI anterior, que procura apenas com maior rigidez os casos de tráfico de animais silvestres praticados em grande escala.”

O Projeto de Lei 347/2003, com seus quatro apensados, está sujeito à apreciação do Plenário, e encontra-se pronto para a pauta. Parece-nos mais apropriado, no interesse da conservação da natureza, o apoio à votação e aprovação do mesmo.

A apresentação de outro projeto de lei, com teor convergente, não contribui para a economia do processo legislativo. Além disso, as alterações propostas pelo Projeto de Lei 347/2003 efetivamente aperfeiçoariam a legislação brasileira. Nele fica melhor caracterizada a prática ilegal em grande



escala e com caráter nacional ou internacional, em contraponto ao pequeno comércio local de fauna.

Deve-se acrescentar que o Projeto de Lei 2.800/2008 tornaria subjetiva a aplicação da Lei de Crimes Ambientais. O que é “*venda eventual e em quantidade insignificante*”? Como se comprova a “*necessidade do ato para subsistência*”? Na prática o dispositivo, como proposto, legalizaria o “varejo” de pássaros silvestres, que lamentavelmente se observa em inúmeras cidades brasileiras.

Não há sustentação, tampouco, para excluir da prática de crime aquele que caça comercialmente, mesmo que em escala pequena. A caça de subsistência é caracterizada pelo consumo, em estado de necessidade, não pela venda dos produtos da caça, como propõe o Projeto de Lei 2.800/2008.

Por considerar que a proposição não atinge os objetivos a que se propõe, de coibir o tráfico de animais silvestres, e implica o risco de estimular o pequeno comércio de fauna, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 2.800/2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Nilson Pinto

Relator



7059108400